



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 0201722-07.2017.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Maria do Carmo Alves e Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Município de Manaus e Estado do Amazonas

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA DO CARMO ALVES** em face do **ESTADO DO AMAZONAS e MUNICÍPIO DE MANAUS**, devidamente qualificados às fls. 01.

Relata a autora que em razão de fratura de osso subsequente a implante ortopédico prótese articular e placa óssea (CID-10 M 96.6) necessita de realização de cirurgia de revisão de prótese de artroplastia total do quadril, conforme laudo médico.

Aduz que há 03 anos tem buscado a realização da cirurgia no SUS, mas até então não conseguiu a realização do procedimento médico. Em vista do exposto, requer a imediata realização da ARTROPLASTIA DE QUADRIL - REVISÃO, inclusive mediante inclusão no programa de tratamento fora do domicílio (TFD) ou no caso de impossibilidade de realização na rede pública, o depósito das verbas necessárias para a realização da cirurgia em rede particular.

Instrui o feito com os documentos de fls. 25/91.

Às fls. 162, decisão indeferindo a tutela pleiteada.

Às fls. 170/173, contestação do Estado do Amazonas.

Às fls. 193/195, manifestação do Município de Manaus.

Às fls. 230/231, parecer do Ministério Público.

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Fundamentação.

Consoante o relatado, a autora almeja a realização de procedimento cirúrgico de revisão de prótese de artroplastia total do quadril.

Trata-se de obrigação de fazer sobre direito à saúde prevista no art. 6º e art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

Constituição.(grifei)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei)

Neste sentido, há a necessidade de frisar que a saúde constitui-se como um direito fundamental e, para tal, reclama a máxima efetividade.

A Constituição da República não é uma carta meramente ornamental, da mesma forma, os direitos sociais nela previstos não constituem uma singela e despreziosa declaração de intenções. Logo, é sabido que a Constituição Federal é dotada de força normativa, tutelando situações da vida cotidiana, sem intermediários.

Dito isto, tomam-se absolutamente inaceitáveis as proposições que relegam ao plano da mera faculdade administrativa a aplicabilidade dos dispositivos afetos aos direitos sociais.

Paralelo a isso, o Judiciário detém de legitimidade para coibir qualquer violação aos direitos fundamentais, seja por ação ou omissão, quando está em pauta o mínimo existencial, ou seja, o núcleo dos direitos fundamentais.

Friso que o Estado existe para servir o povo e não o oposto, de sorte que toda ação estatal deve buscar o bem estar da sociedade e não a satisfação dos interesses do aparato estatal isoladamente considerado, porquanto não é o Estado um fim em si mesmo.

No caso em tela, percebe-se que a autora depende da realização do procedimento cirúrgico em comento, para que sua qualidade de vida melhore. A negativa por parte dos requeridos, bem como a demora do mesmo quanto à realização do procedimento, tendo em vista que a mesma está a mais de 3 anos aguardando a realização do procedimento, o que apenas demonstra a omissão no dever dos requeridos com a saúde pública.

Saliento que nas obrigações de fazer, o serviço é medido pelo tempo, gênero ou qualidade. Portanto, esses predicados são relevantes e decisivos.

Desta forma, resta clara a violação ao direito a saúde da Requerente, constitucionalmente previsto, em decorrência da negativa para a realização do procedimento, de extrema necessidade para o tratamento da autora.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

do CPC.

CONDENO o Requerido a realizar o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DE QUADRIL - REVISÃO, inclusive mediante inclusão no programa de tratamento fora do domicílio (TFD) ou no caso de impossibilidade de realização na rede pública, o depósito das verbas necessárias para a realização da cirurgia em rede particular, com URGÊNCIA, sob pena de bloqueio de verbas públicas, em caso de descumprimento, cujo valor deverá apresentado pela parte autora através de orçamento.

DEIXO de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, nos termos da Súmula 421/STJ.

Acerca das Custas Processuais, determino a isenção dos requeridos, com fulcro no art. 17, IX da Lei nº 4.408/2016.

Encaminho os autos ao E. Tribunal d Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 496 do CPC.

Manaus, 12 de novembro de 2019.

Assinatura digital
LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz